



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.722223/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.356 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente JOÃO AUGUSTO MOURA DA PAIXÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária

Comprovado, mediante diligência fiscal, a existência de diversos cheques devolvidos, devem tais valores ser afastado do lançamento, haja vista a não efetivação do depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 227/232) interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA (214/217) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos-calendário 2007 e 2008, no qual em procedimento de fiscalização foram detectadas omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, de R\$ 5.261.664,31 nos dois períodos, apurando-se imposto de renda suplementar de R\$ 1.441.439,43, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora.

A partir desse ponto, considerando a clareza e didática do relatório dos fatos componentes da Resolução de conversão do julgamento em diligência proferida por esta C. 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do E. CARF, acostado às fls. 246/249, passo a adotá-lo para relatar parte do presente relatório, na forma abaixo:

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2008 e 2009, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/11, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.724.899,71, calculados até 30/10/2010.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, verbis:

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls.13/19) que o contribuinte, intimado, apresentou os extratos das contas bancárias nos Banco do Brasil S. A. e Banco Bradesco S. A. e, posteriormente, intimado a comprovar a origem dos depósitos, alegou que a movimentação financeira decorreu da utilização de suas contas correntes por terceiros, nada sabendo a respeito da origem nem do destino dos recursos que transitam nas contas, pois entregava a estas pessoas talonários com cheques assinados em branco. Nada apresentou para corroborar suas alegações.

Notificado do lançamento fiscal, apresenta impugnação (fls. 172/173) e elenca, em sua defesa, os mesmos argumentos apresentados à fiscalização, ou seja, diversas pessoas utilizavam suas contas bancárias, às quais, inclusive

entregava seus cartões de movimentação. Aduz ser motorista de táxi, que recebe em média R\$ 1.200,00 mensais e que organizou sua vida bancária, para que tais fatos nunca mais aconteçam.

Anexa à impugnação certificados de licenciamento de 2009 de dois veículos (fls. 174/175); alvará de licença da prefeitura Municipal de Coração de Maria de 2009 (fl. 176); despacho decisório de isenção de IPI (fls. 177/180); extrato do cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 180); carteira de motorista (fl. 182) e declarações da Câmara Municipal de Coração de Maria e da Prefeitura Municipal de Coração de Maria (fls. 183/184).

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULAR. RESPONSABILIDADE.

Não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo, ao se imputar ao titular das contas bancárias a obrigatoriedade de comprovar a origem dos depósitos bancários, se não restar comprovado que o recurso movimentado na conta corrente pertence a terceira pessoa.

Intimado da decisão de primeira instância em 19/10/2011 (fl. 225), João Augusto Moura da Paixão apresenta Recurso Voluntário em 17/11/2011 (fls. 227 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Ato contínuo, diante das informações prestadas pelo RECORRENTE, esta Turma de Julgamento propôs a conversão do julgamento em diligência (fls. 246/249) para que a autoridade lançadora providenciasse: i) o Cotejamento dos valores informados pelo contribuinte em sua planilha de fls. 234/235 com os créditos lançados pela fiscalização na “Planilha com Depósitos Creditados em Conta-Corrente” de fls. 24/45, tendo como base as informações constantes dos extratos bancários; ii) a elaboração de nova planilha justificando a manutenção ou exclusão do crédito questionado.

Em seguida, foi juntado ao processo o relatório de diligência (fls.268/330), elaborado a partir de minuciosa análise. A conclusão do aludido relatório considerou que

houve, de fato, majoração indevida da base de cálculo do IRPF, ante a inclusão dos valores oriundos de cheques devolvidos.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

DA BASE DE CÁLCULO

Pela análise dos documentos produzidos ao longo deste procedimento e encartados aos autos, entendo os mesmos terem cumprido sua função de esclarecimento dos fatos e formação da convicção deste julgador (Dec. nº 70.235/72, art. 29), proporcionando aos autos condição de julgamento. Assim, passo a fazê-lo.

No curso do presente processo, ocorreram diligências para que o RECORRENTE apresentasse documentos relacionados ao deslinde dos fatos, bem como sobrevieram trabalhos fiscais, todos de extrema importância e relevância para o esclarecimento dos fatos e contribuição para o deslinde do caso.

Merece destaque o relatório de diligência de fls. 268/330, elaborado a partir do cruzamento dos dados informados pelo contribuinte com os créditos lançados pela fiscalização, tendo como base as informações constantes dos extratos bancários.

Em princípio, o auditor fiscal responsável relacionou todos os Depósitos Bancários Lançados e os confrontou com os valores informados pelo contribuinte na planilha de fls. 234/235. Assim, elaborou o “ANEXO I – Diferenças Apuradas no cotejo Depósitos Bancários Lançados x Planilha do Contribuinte” (fls. 270/293) onde apurou as diferenças entre os valores lançados e aqueles reconhecidos pelo contribuinte, ou seja, relacionou os valores contestados pelo contribuinte em seu recurso.

Em seguida, mediante uma análise mais aprofundada, cotejou os valores informados pelo RECORRENTE na sua planilha (fls. 234/235) com os valores lançados pelo fisco (fls. 24/45), observando os extratos bancários. Tal análise culminou na tabela “Anexo II – Relação dos Depósitos Bancários Lançados antes da Diligência e Valores Mantidos após a Diligência” (fls. 294/307).

A tabela supracitada elenca, mês a mês, o valor originalmente lançado pelo fisco com o valor que, efetivamente, deveria ter sido lançado, tendo em vista, principalmente, a excessiva quantidade de cheques devolvidos que foram considerados pelo fisco no lançamento originário.

Na última coluna da planilha Anexo II a autoridade fiscal faz referência às justificativas de manutenção ou não do crédito lançado. A planilha contendo todas as Justificativas foi denominada de “ANEXO III – Justificativas (fls. 308/330)”.

No mês de janeiro/2007, por exemplo, foi efetuado um lançamento sob o valor tributável de R\$360.877,77, contudo, após a análise da perícia-contábil, descobriu-se que o real valor tributável é R\$277.257,77, resultando em um aumento da base de cálculo de R\$ 83.620,00. O mesmo ocorreu todos os meses entre janeiro/2007 e dezembro/2008, o que culminou no aumento da base de cálculo no valor total de R\$ 2.052.633,37 (dois milhões cinquenta e dois mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

Neste ponto, entendo que estas conclusões advindas do relatório de diligência merecem prosperar, posto que comprovam suficientemente a existência da inclusão em lançamento de valores indevidos.

Assim, deve ser mantido o lançamento do crédito tributário sobre os valores apontados na planilha denominada “Anexo II – Relação dos Depósitos Bancários Lançados antes da Diligência e Valores Mantidos após a Diligência” (fls. 294/307), especificamente os valores informados na coluna intitulada “valor crédito mantido após diligência”, exceto o valor referente ao mês de dezembro/2008, pois a autoridade fiscal - após a diligência - manteve a tributação sobre o valor de R\$ 276.503,83 ao passo que o lançamento original contemplou como tributável, para o mesmo mês, a quantia de R\$ 191.852,84 (fl. 06), sendo certo que o processo de julgamento fiscal não pode culminar com a majoração do tributo em desfavor do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA

No que diz respeito aos demais depósitos, não houve comprovação por parte do RECORRENTE acerca de sua origem.

Deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Neste sentido, além dos valores informados em planilha de fls. 234/235 (objeto da diligência fiscal), o RECORRENTE não apresenta nenhuma comprovação da origem dos outros recursos depositados em sua conta.

Para afastar a autuação, a RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Deveria, então, a RECORRENTE ter comprovado a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Assim, no tocante aos valores remanescentes após a constatação da origem pela autoridade fiscal mediante a diligência realizada, deve o lançamento ser mantido, por seus próprios fundamentos. Inclusive em seu Recurso Voluntário o contribuinte reconhece ser devedor de parte do lançamento, apenas contesta os valores apontados na planilha por ele elaborada, os quais considerou serem de origem comprovada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reduzir o IRPF, relativo aos anos-calendário 2007 e 2008, afastando do lançamento os valores cujas origens foram comprovadas, conforme diligência fiscal de fls. 268/330.

Assim, deve ser mantido o lançamento do crédito tributário sobre os valores apontados na planilha denominada “Anexo II – Relação dos Depósitos Bancários Lançados antes da Diligência e Valores Mantidos após a Diligência” (fls. 294/307), especificamente os valores informados na coluna intitulada “valor crédito mantido após diligência”, exceto o valor referente ao mês de dezembro/2008, conforme acima exposto, devendo ser mantido, para o mencionado mês, aquele valor reportado no lançamento original, conforme razões acima apresentadas

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator